



5º Congresso de Pós-Graduação

DIGNIDADE HUMANA E SEU IMPACTO PARA A EUTANÁSIA

Autor(es)

MARIA CAROLINA RAMOS

Co-Autor(es)

ANA LÚCIA SABADELL

Orientador(es)

Ana Lúcia Sabadell

1. Introdução

Crescentes são os estudos e debates, não somente no meio acadêmico, mas também pelas pessoas comuns, que sob influência da mídia, recebem informações sobre questões polêmicas que se relacionam à vida como por exemplo o aborto, a engenharia genética, a reprodução assistida e a eutanásia, esta última sendo o principal tema a ser discutido neste artigo. Uma realidade complexa nos é apresentada, sob a qual interferem valores e fatos de diversos campos, como o cultural, profissional, religioso, científico, enfrentando questões inclusive em caráter multidisciplinar. Torna-se importante investir em um projeto global visando respeitar a dignidade humana, promovendo uma melhoria na qualidade de vida a partir dos conhecimentos técnico-científicos produzidos. Através das várias formas de realidade, com uma perspectiva interdisciplinar e não somente um saber eleito de maneira hegemônica. Desta forma, este artigo não tratará apenas do aspecto jurídico da eutanásia, trará uma visão de perspectivas relacionadas à bioética em questões ligadas ao final da vida humana, sem que seja o objetivo buscar respostas à questionamentos tão polêmicos quanto a limitação de vida, pensada sob aspectos da discussão na esfera de autonomia do indivíduo ou do interesse da coletividade. Surgem indagações difíceis na abordagem deste tema, como “qual o significado da vida como efetiva e real ou como simples existência?”; “Como utilizar a tecnologia de forma mais humana?”; Quem terá acesso à ela?”. Preocupações estas principalmente porque na realidade brasileira, terceiro mundista, se depara com situações cotidianas como fome, abandono, exclusão social dentre outras condições adversas de vida, onde existem carências graves na infra-estrutura de suporte da dignidade humana, tais com acesso a água, comida, educação, lazer, entre outros.

2. Objetivos

2- CONCEITO DE EUTANÁSIA. O surgimento do termo eutanásia teve ao longo dos séculos uma evolução

semântica. Seu significado etimológico advém do grego “eu” que significa boa e “thanatos” que quer dizer morte. Portanto seria o equivalente a dizer “morte boa”, isto é, sem dores e angústias, este era o significado para o estoicismo que aceitava que o sábio podia e devia assumir sua morte quando a vida não mais tivesse sentido. O termo eutanásia adquire seu significado atual a partir de Tomás Moros e Roger Bacon no século XVII, fazendo alusão ao ato de pôr fim a vida de uma pessoa enferma sobre a qual não existem mais esperanças de vida em condições que possam ser tidas como condição humana. Porém, a partir do século XX, a palavra eutanásia passou a possuir uma conotação pejorativa, passando a representar um eufemismo para significar a supressão indolor da vida, provocada voluntariamente por aquele que sofre de maneira insuportável.[1] Distingue-se em eutanásia ativa e passiva. Para eutanásia ativa trata-se de uma ação do médico pondo fim à vida do paciente ou à revelia da vontade deste, vindo a ser requerida por parentes do enfermo, a quem detêm sua tutela. Trata-se da chamada morte caridosa ou suicídio assistido. Para a eutanásia passiva, apenas trataria da omissão, ou seja, a ausência de ação de uma terapia médica afim de prolongar a vida do enfermo.

3.- DEFINIÇÕES DE “PESSOA” EM SEUS DIFERENTES ASPECTOS

A dificuldade que a conceituação de pessoa enfrenta se deve ao fato de que em um contexto bioético está perfeitamente ligado à ética, o que não ocorre no contexto biológico. Pode-se obter a definição de pessoa nos mais diferentes aspectos, na filosofia, nas religiões, em moralistas, antropólogos das mais diversas correntes ou especializações. Pessoa resumidamente, trata-se do indivíduo consciente, dotado de corpo, razão e vontade, autônomo e responsável. Esta definição, no entanto, não atende aos casos como o embrião, ao feto, nem ao louco que perdeu parcialmente ou totalmente o uso da razão e juízo. Muito menos ao comatoso, doente em fase final, sem que este responda de forma consciente a auferição de suas vontades. Importante destacar que para a religião que é um fator cultural, a pessoa é considerada como uma entidade biológica imediatamente após a fusão dos gametas no instante da fecundação. A partir deste momento se iniciam as divisões celulares, evoluindo para a mórula, entre os 14 primeiros dias do ser humano, devendo ser a dignidade humana respeitada desde o início da vida, atribuindo caráter divino a pessoa desde sua fecundação. Porém, na etimologia, deriva de “persona”, que eram palavras para definir máscaras de papel dadas aos atores do teatro grego, tendo cada qual uma característica para especificar o indivíduo ali caricato. Isto para identificar pessoa como papel social, sendo o lugar daquele indivíduo na sociedade, diferenciando-se da doutrina cristã que valorizou o conceito de pessoa humana como divina. Já para as ciências humanas, houve a criação do conceito de pessoa como caracterização psicossociológica. Portanto “pessoa” para a religião cristã é uma criação definitiva e imediata de Deus, diferentemente da conceituação para as ciências humanas, a qual se trata da elaboração social progressiva e mutável do ser. Sedimentadas estão outras conclusões admitidas na antropologia científica, como a de que a biologia desconhece o que é “pessoa”, pois não existe em seu vocabulário técnico, vez que ignora critérios científicos para arbitrar quando e se existe uma pessoa. A ciência atual apenas atribui certa dignidade pessoal seres que julgamos merecedores desta dignidade, apesar de por vezes, não satisfazerem a definição clássica Kantiana de pessoa como sujeito racional, livre, autônomo e responsável, sendo fruto de um juízo comunitário, cultural.[2] Biólogos pesquisadores confirmam que o termo “pessoa” não pertence a biologia científica, pois como seria possível chamar de pessoa um ser desprovido de sistema nervoso ou um amontoado de células indiferenciadas? Para as ciências humanas, “pessoa” vem a ser um termo cultural, sendo produzido a partir do conceito de membro ideal da sociedade, como sadio, culto, racional, sensível, autônomo, livre e responsável. Em civilizações anteriores como a de Esparta, era permitido aos pais que escolhessem se seus filhos, menos desenvolvidos ou menos perfeitos, iriam viver ou serem mortos apenas por suas drásticas limitações. Para os cientistas, para um ser vivo vir a ser admitido como pessoa, deverão haver etapas. Para o biólogo, nascimento e morte são apenas processos, não apenas instantes.[3] Isto se nota por evidências científicas tais como o cadáver de um mamífero é constituído de grande número de células, que continuam vivas por certo tempo mesmo após ser constatado como morto. Estas definições constatadas por evidências científicas contradizem o conceito divino de “pessoa” atribuído pela religião, especialmente a cristã, sendo inclusive ignoradas pelos teólogos contemporâneos. Afim de dirimir tais conflitos, as legislações, isto é, o tratamento jurídico da questão “pessoa”, surge a figura da personalidade natural. Trata-se de um atributo jurídico reconhecido aos seres humanos individualmente ou aos indivíduos em grupos como entes morais, exprimindo a aptidão para contrair direitos e obrigações. Segundo o Código Civil Brasileiro do ano de 2002, em seu artigo___, a personalidade do ser humano começa com o nascimento com vida, chamado de direitos do nascituro. Esta ficção jurídica só vale se o nascituro

consegue, depois de nascer como vida, respirar, nem que o faça por uma única vez, criando presença de ar nos pulmões. Assim se determina que uma pessoa efetivamente nasceu.[4] Portanto, para o direito civil brasileiro, o nascituro só terá personalidade jurídica se nascer com vida, sendo anteriormente a isto, seus direitos permanecem em estado potencial. Se o feto não nascer vivo, será tido como inexistente para o mundo jurídico.

[1] HUBERT, Lepagner. O lugar atual da morte: antropologia, medicina e religião. 1990. p. 149. [2] KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Ed.70. [3] Segundo o biologista H. Atlan, em seu livro Questões da vida, "... as definições da morte mudam conforme o nível de organização dos seres vivos. Por exemplo, uma bactéria não morre, apenas se divide." p.203 e sgts. [4] Lei de Registros Públicos do Brasil, criada em 1973, artigo 53, parágrafo 2o.

3. Desenvolvimento

3.1- O QUE É DIGNIDADE HUMANA? Na Constituição Federal de 1988, a dignidade humana não recebe o tratamento de norma e sim como de um princípio fundamental, sem que a mesma indique uma escala hierárquica de valores dos princípios e direitos fundamentais. Neste caso, o conteúdo do princípio da dignidade humana é demasiadamente abstrato, não sendo possível identificá-lo ou delimitá-lo, havendo entendimento no sentido de que o titular de um direito fundamental não pode ser objeto da atividade estatal.[1] O Estado deve respeitar o princípio da autonomia do indivíduo devendo o artigo 5o da Constituição Federal não ser interpretado como um dever de viver. Se a garantia de vida dada pelo Estado implicasse um dever de viver, então caberia a prestação médica oferecida pelo Estado prolongar a vida humana de forma irracional, sem que a tecnologia médica servisse para uma melhoria na qualidade de vida, que é a finalidade da Bioética médica.

3.2 – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: AUTONOMIA DO INDIVÍDUO VERSUS VIDA COMO BEM PÚBLICO. Esta aparente colisão de direitos fundamentais entre a autonomia de o indivíduo solicitar a abreviação de uma vida indigna, sendo de sua escolha e não um mero ato arbitrário, e de outro lado a vida como bem público sendo objeto de atividade estatal, deverão prevalecer que o princípio deva ser aplicado em sua maior amplitude, devendo-se quando houver normas conflitantes, proceder-se a uma análise no caso concreto, a fim de identificar o homem como um fim e não meramente como um objeto estatal. No Direito Penal brasileiro, a eutanásia recebe o mesmo tratamento jurídico-penal do homicídio, baseando-se na indisponibilidade da vida, segundo redação do artigo 146, parágrafo 3o, inciso II do Código Penal.[2] Tratar a eutanásia como homicídio privilegiado, é não dar o tratamento adequado à questão, diante dos elementos constitutivos que diferenciam de generalização conceitual do homicídio privilegiado, devendo ser observados critérios que auferirão voluntariedade, espontaneidade e capacidade para o consentimento. Quando o indivíduo não tem condições de autodeterminar-se, não podemos falar em autonomia, ferindo elementos preponderantes de dignidade humana e compaixão, no caso da eutanásia apenas para impedir o prolongamento de uma vida somente biológica e não vida plena e consciente. Apesar das críticas comumente aplicadas a esta prática, conclui-se que a vida se trata de um bem jurídico disponível pelo seu titular, não sendo visto como um direito absoluto, Não devendo ser entendido como um dever viver proporcionado e postergado pelo Estado. Apenas deverá ser feita sob uma cuidadosa análise ética, isentando o agente de pena no caso de uma assertiva estritamente jurídica, pois o direito não pode servir como instrumento moralizante principalmente em nossa sociedade multicultural e democrática, no Estado democrático de Direito adotado em nosso país.[3] A eutanásia, portanto, somente pode ser aceita como um fim humanitário e não utilitarista do próprio Estado, cabendo a este somente exercer a proteção a vida, em conformidade com seu artigo 5o do texto constitucional, não devendo ser interpretada como uma imposição estatal de um dever de viver.

[1] Conforme STEINMENTZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre/RS. Ed. Livraria do Advogado, 2001. p.114. [2] "Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a Lei permite, ou fazer o que ela não manda".MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Brasileiro Interpretado. Ed. Atlas. São Paulo. 2006 [3] CF brasileira, artigo 1o, inciso III:"Constitui a República Federativa do Brasil em Estado democrático de direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

4. Resultados

4.-O DESENVOLVIMENTO DA BIOÉTICA NA AMÉRICA LATINA; Para a aplicação da bioética na América Latina, dá-se em uma dimensão comunitária e solidária inerentes a cultura latina, na qual milhões de crianças morrem por inanição e ausência de cuidados mínimos de saúde e aquelas que sobrevivem nem sempre lhes é assegurado o direito a terem um lar, cuidados e amor dos pais, suporte de infra-estrutura para uma vida digna. Neste sentido, a bioética na América Latina apresenta iniciativas a fim de dar uma contribuição à “cultura da morte”, para que se revivam os valores como sensibilização e compromisso para resgatar o que vem a ser o sentido da dignidade humana e no mesmo contexto àquilo que se pode chamar de qualidade de vida, para que saibamos o significado de democracia político-jurídica para democracia com a finalidade de que cada cidadão exerça sua liberdade com critérios de justiça.

5. Considerações Finais

Para este artigo deixa-se a reflexão que, para a questão sobre a eutanásia, haja uma evolução no sentido de buscar-se uma dignidade para o final da vida do indivíduo que num contexto Latino Americano tenha já sido privado de seus direitos fundamentais garantidos pelo Estado como moradia, saúde, dispor de uma economia planejada.

Desta forma, aparentemente a sociedade atual adota uma postura incoerente, pois não demonstra horror nas privações evidentes do povo latino americano, submetendo-se a condições nada dignas, quanto demonstra à reprovação e horror a uma morte programada de uma existência miserável do paciente terminal ou vegetal, sendo que naquele instante sua vida possa se resumir apenas a existência fisiológica de um ser humano.

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, César Roberto. Manual de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo; Ed. RT, 1997.
-_____. Manual de Direito Penal. São Paulo; Ed. Saraiva, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. Moralismo, Positivismo e Pragmatismo na Interpretação do Direito Constitucional. Ed. RT, 1999.

_____. Manual de Introdução ao Estudo de Direito. Ed. RT, 2003.

DWORKIN, Ronald. O domínio da vida. Uma discussão acerca do aborto, eutanásia e liberdades individuais. Ed. Martins Fontes. São Paulo, 2003.

JAKOBS, Gunter. Suicídio, eutanásia e direito penal. Ed. Mandole. Barueri. São Paulo, 2003.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Ed 70. Lisboa.

PESSINI. L., Barchifontaine.(Orgs.) Fundamentos da Bioética. Ed. Paulus, 1996.

_____. Bioética e Saúde. Ed. Cedas. São Paulo, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre/RS. Ed. Livraria do advogado, 1998.

_____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Ed. Livraria do advogado, 2002.

STEINMENTZ, Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade . Porto Alegre/RS. Ed. Livraria do Advogado, 2001.